



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Destina 10% (dez por cento) das unidades dos programas de loteamento social e de habitação popular do Município do Recife às vítimas de violência doméstica e familiar que especifica.

Art. 1º Todos os programas de loteamento social e de habitação popular do Município do Recife deverão destinar 10% (dez por cento) de suas unidades para as vítimas de violência doméstica e familiar que se enquadrem em um dos seguintes grupos:

- I - mulheres;
- II - crianças e adolescentes;
- III - idosos; ou
- IV - pessoas com deficiência.

Parágrafo único. No caso da criança ou do adolescente vítima de violência, a unidade a que se refere o *caput* será designada a seu responsável legal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - mulher vítima de violência doméstica e familiar: aquela que se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - criança ou adolescente vítima de violência: aquela ou aquele que sofre qualquer tipo de atentado aos seus direitos fundamentais, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

III - idoso vítima de violência: aquele que se enquadra no disposto no § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); e

IV - pessoa com deficiência vítima de violência: aquela que se enquadra na definição do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º A comprovação da condição estabelecida no art. 2º far-se-á mediante apresentação:

I - do Boletim de Ocorrência, expedido por uma Unidade Policial;

II - da competente sentença condenatória da ação penal instaurada em face do agressor e emitida pelo Poder Judiciário; e

III - do relatório elaborado por Assistente Social.

Parágrafo único. A comprovação referida no *caput* deverá ser apresentada no ato da inscrição da vítima de violência familiar no programa de loteamento social e/ou de habitação popular.

Art. 4º Não fará jus aos benefícios previstos nesta Lei a vítima que se utilizar do direito de renunciar à representação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 8 de Fevereiro de 2022.

NATÁLIA DE MENUDO
Vereadora - PSB





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem o intuito de introduzir na legislação municipal a possibilidade de destinação de 10% (dez por cento) das unidades de loteamento ou de habitação a mulheres, responsáveis por crianças ou adolescentes, idosos e deficientes, vítimas de violência doméstica e familiar. Uma das grandes dificuldades encontradas pelas vítimas desse tipo de violência é a falta de amparo e de condições financeiras para saírem da residência do agressor.

Embora esta Proposta não solucione a questão nem da moradia nem da violência familiar de forma definitiva, tenta ao menos afastar a vítima do(a) opressor(a). Constitui, então, uma medida para minorar os problemas da habitação e da violência familiar, propiciando, pelo menos em alguns casos, que essas vítimas possam recomeçar suas vidas longe do(a) agressor(a), da violência, das humilhações e dos constrangimentos causados por quem transgredir as Leis discriminadas no art. 2º.

A Matéria ora em análise tem amparo legal no que dispõem:

* o art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

* o art. 5º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

* o § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária, em virtude de seu grande alcance social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 8 de Fevereiro de 2022.

NATÁLIA DE MENUDO

Vereadora - PSB

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Natália de Menudo.
Proposição eletrônica P616192007/8398, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

